

DECRETO Nº 18, DE 7 DE MARÇO DE 1891.

Estabelece novo Código Penal para a Armada, de
acordo
com o decreto de 14 de fevereiro deste ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em observância do decreto de 14 de fevereiro último, que autorizou o Ministro da Marinha a modificar algumas disposições do Código Penal para a Armada, estabelecido pelo decreto n. 949 de 5 de novembro de 1890,

Decreta:

Que seja aquele Código substituído pelo que a este acompanha, assignado pelo Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro da Marinha, que assim o fará executar. Palácio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Fortunato Foster Vidal.

Código Penal para a Armada dos Estados Unidos do Brasil, a que se refere o decreto n. 18 desta data.

LIVRO I
Dos crimes e das penas

TÍTULO I
Da aplicação e dos efeitos da lei penal

Art. 1º Nenhum indivíduo ao serviço da marinha de guerra poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissível para qualificar crimes ou aplicar-lhes penas.

Art. 2º As disposições da lei penal militar não têm efeito retroativo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova:

- a) Se não for por ela qualificado crime;
- b) Se for punido com pena menos rigorosa.

Parágrafo único. Em ambos os casos, embora tenha havido condenação, se fará aplicação da lei nova, a requerimento da parte ou do auditor de marinha, por simples despacho do juiz ou tribunal, que proferiu a última sentença.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis:

1º, A todo indivíduo, militar ou seu assemelhado, ao serviço da marinha de guerra;

2º, A todo indivíduo, nas mesmas condições, que cometer em país estrangeiro os crimes nele previstos, quando voltar ao Brasil, ou for entregue por extradição, e não houver sido punido no lugar onde delinquiou;

3º, A todo indivíduo estranho ao serviço da marinha de guerra que:

a) cometer crime em território ou águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas; a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo régimen; nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navais;

b) servir como espião, ou der asilo a espiões e emissários inimigos, conhecidos como tais;

c) seduzir, em tempo de guerra, as praças para desertarem ou der asilo ou transporte a desertores, ou insubmissos; ou

d) seduzi-las para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navais, navios ou embarcações da Armada por lugares defesos;

f) comprar, em tempo de guerra, às praças, ou receber delas, em penhor, peças do seu equipamento, armamento e fardamento, ou cousas pertencentes à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Além dos casos em que este Código aplica pena especial a indivíduo estranho ao serviço da marinha de guerra, aquele que cometer, ou concorrer com indivíduo da marinha para cometer crime militar marítimo, ficará sujeito ás penas estabelecidas neste Código, se o crime não

for previsto pelo código penal comum, ou se for cometido em tempo de guerra e tiver de ser julgado por tribunal militar marítimo.

Art. 4º O presente Código não compreende:

- a) as contravenções de polícia cometidas a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regímen, nas fortalezas, quartéis e estabelecimentos navais;
- b) as infracções dos regulamentos disciplinares.

TÍTULO II Dos crimes e dos criminosos

Art. 5º É crime toda ação, ou omissão, contraria ao dever marítimo e militar, prevista por este Código, e será punido com as penas nele estabelecidas.

Art. 6º É punível o crime consumado e a tentativa.

Art. 7º A resolução de cometer crime, manifestada por atos exteriores, que não constituírem começo de execução, não está sujeita à ação penal, salvo se constituir crime especificado na lei.

Art. 8º Quando depender a consumação do crime da realização de determinado resultado pela lei considerado como elemento constitutivo do crime, este não será consumado sem a verificação daquele resultado.

Art. 9º Reputar-se-á consumado o crime, quando o ato criminoso reunir em si todas as condições especificadas pela lei.

Art. 10. Ha tentativa de crime sempre que, com intenção de cometê-lo, alguém executar atos exteriores que, pela sua relação direta com o facto punível, constituam começo de execução, e esta não tiver lugar por circunstâncias independentes da vontade do criminoso.

Art. 11. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irrefletido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o não emprego desses meios.

Parágrafo único. Não é punível a tentativa no caso de ineeficácia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuser.

Art. 12. Ainda que a tentativa não seja punível, os factos que entrarem na sua constituição o serão, se forem classificados como crimes especiais.

Art. 13. Os agentes do crime são autores ou cumplices.

Art. 14. São autores:

§ 1º Os que diretamente resolverem e executarem o crime;

§ 2º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executá-lo por meio de dadias, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influência de superioridade hierárquica;

§ 3º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxílio sem o qual o crime não seria cometido;

§ 4º Os que diretamente executarem o crime por outro resolvido.

Art. 15. Aquele que mandar, ou provocar, alguém a cometer um crime é responsável como autor:

§ 1º Por qualquer outro crime que o executor cometer para executar o de que se encarregou;

§ 2º Por qualquer outro crime que resultar como consequência dele.

Art. 16. Cessa a responsabilidade do mandante se retirar a tempo a sua cooperação do crime.

Art. 17. São cúmplices:

§ 1º Os que, não tendo resolvido, ou provocado, por qualquer modo o crime, derem instruções para cometê-lo e prestarem auxílio à execução;

§ 2º Os que, antes ou durante a execução, prometerem ao criminoso auxílio para evadir-se, ocultarem, ou destruírem os instrumentos do crime, ou apagarem os seus vestígios.

TÍTULO III

Da responsabilidade criminal; das causas que depriment a criminalidade e justificam os crimes

Art. 18. As ações ou omissões contrárias à lei penal, que não forem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia, não serão passíveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não depriment, nem excluem a intenção criminosa:

a) A ignorância da lei penal;

b) O erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no momento de cometer o crime;

§ 5º Os que cometem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com a tenção ordinária;

§ 6º Os que, no exercício de comando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na iminência de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compelir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio ou vidas, ou para evitar o desanimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou o saque.

Art. 22. A ordem de cometer crime não isenta da pena aquele que a executar; todavia, se consistir em facto que a lei pune somente como abuso de poder ou violação de deveres funcionais, a responsabilidade penal que resultar da execução, em virtude de obediência legalmente devida a superior legítimo, recairá unicamente sobre aquele que deu a ordem.

Art. 23. Os indivíduos isentos de culpabilidade, em resultado de afecção mental, serão entregues a suas famílias ou recolhidos a hospital de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para segurança do público.

Art. 24. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que se provar terem obrado com discernimento, serão remetidos à autoridade civil para os recolher a estabelecimentos disciplinares, até à idade de 17 anos.

Art. 25. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 26. Não são também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem.

A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 27. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente, a favor do delinquente, os seguintes requisitos:

- 1º Certeza do mal que se propôs evitar;
- 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;
- 3º Probabilidade da eficácia do que se empregou.

Art. 28. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

- 1º Agressão atual;
- 2º Impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública;
- 3º Emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão;
- 4º Ausência de provação que ocasionasse a agressão.

Art. 29. Reputar-se-á praticado em defesa própria o crime cometido em resistência à execução de ordens ou requisições ilegais, não se excedendo os meios necessários para impedi-la.

Parágrafo único. São ordens e requisições ilegais as emanadas de autoridade incompetente e destituídas das solenidades necessárias para a sua validade, ou manifestamente contrarias às leis.

TÍTULO IV Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 30. As circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes influirão na agravação ou atenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circunstâncias indicadas como agravantes deixará de ser nos crimes em que for considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras:

- § 1º Prevalecem as agravantes:
- a) quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do dano;
 - b) quando o criminoso for avessado a praticar más ações ou desregrado

de costumes;

- c) quando ceder a motivos opostos ao dever e à lealdade militar, que puderem concorrer para o descrédito e enfraquecimento moral da Armada;
- d) quando o crime for cometido em território, ou águas em bloqueio ou militarmente ocupadas.

§ 2º Prevalecem as atenuantes:

- a) quando o crime não for revestido de circunstância indicativa de maior perversidade;
- b) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade.

§ 3º Compensam-se umas circunstâncias com outras, sendo da mesma importância ou intensidade.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

§ 1º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime por meio de veneno, substâncias anestésicas, incêndio, asfixia ou inundação;

§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5º Ter a delinquente superioridade em força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa;

§ 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 8º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares;

§ 9º Ter o delinquente cometido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime cometido com arrombamento, escalada, chaves falsas, ou aberturas subterrâneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais indivíduos;

§ 12. Ter sido cometido o crime estando o ofendido sob a imediata proteção da autoridade pública;

§ 13. Ter sido o crime cometido com o emprego de diversos meios;

§ 14. Ter sido o crime cometido em ocasiões de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, avaria grave, manobra que interesse à segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido;

§ 15. Ter sido o crime cometido em estado de embriaguez;

§ 16. Ter sido o crime cometido durante o serviço ou a pretexto dele;

§ 17. Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo;

§ 18. Ter sido o crime cometido com emprego de armas e instrumentos do serviço para esse fim procurados;

§ 19. Ter o criminoso mãos precedentes militares;

§ 20. Ter o delinquente reincidido.

Art. 34. A. reincidência verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condenatória passada em julgado, comete outro crime da mesma natureza.

Art. 35. Também se julgarão agravados os crimes:

§ 1º Quando a dor física for aumentada por atos de crueldade;

§ 2º quando o mal do crime for aumentado por circunstâncias extraordinárias de ignominia, ou pela natureza irreparável do dano.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circunstâncias agravantes:

§ 1º Ser a deserção realizada em país estrangeiro ou para ele;

§ 2º Levar o criminoso consigo armas, ou qualquer objeto de propriedade nacional, ou subtraído a camarada ou companheiro de serviço;

§ 3º Apoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

§ 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar;

§ 2º Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa de pessoa ou direitos de sua família ou de terceiros;

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime opondo-se execução de ordens ilegais;

§ 4º Ter precedido provação ou agressão da parte do ofendido;

§ 5º Ter o delinquente cometido o crime para evitar mal maior;

§ 6º Ter o delinquente cometido o crime em obediência a ordem de superior hierárquico;

§ 7º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços à Pátria;

§ 8º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 anos;

§ 9º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinário com rigor não permitido por lei.

Art. 38. No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do país, é considerada circunstância atenuante a demora na concessão da baixa, além de dois meses depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

TÍTULO V

Das penas e seus efeitos; da sua aplicação e modo de execução

Art. 39. As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:

- a) Morte;
- b) Prisão com trabalho;
- c) Prisão simples;
- d) Degradação militar;
- e) Destituição;
- f) Demissão;
- g) Privação de comando;
- h) Reforma.

Art. 40. O condenado à morte será fuzilado.

Art. 41. A pena de morte proferida em última instância, por tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente, será executada independentemente de recurso de graça, salvo quando o Governo Federal determinar o contrário.

Art. 42. A pena de prisão com trabalho será cumprida dentro do recinto da prisão ou fora, em estabelecimentos navais, presídios, praças de guerra, ou em obras militares, enquanto não forem estabelecidas oficinas nas prisões da marinha, segundo o régimen penitenciário celular com esse destino especial.

Parágrafo único. Ao condenado será dado trabalho adaptado às suas habilidades e condições físicas. Fora das horas do trabalho será recluso com segurança.

Art. 43. A pena de prisão com trabalho, em que incorrer o oficial de patente, será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

Art. 44. A pena de prisão simples sujeitará o condenado à reclusão nas fortalezas.

Art. 45. A pena de degradação é acessória e produz os seguintes efeitos:

- a) Perda do posto, honras militares e condecorações;
- b) Incapacidade para servir na Armada ou no Exército, e exercer funções, empregos e ofícios públicos;
- c) Perda de direitos e recompensas por serviços anteriores.

Art. 46. A pena de degradação se haverá como pronunciada pela sentença que impuser a pena principal, nos crimes que tornarem o condenado indigno de pertencer ao serviço militar.

Parágrafo único. Para este efeito consideram-se crimes que acarretam indignidade: os cometidos contra a independência e integridade da Pátria (artes. 74, 75 e 76); os de traição e covardia. (artes. 81, 82 e 84); os de revolta ou motim (arts. 93 e 94 parágrafo único); e roubo (artes. 156, 157, 158 e 159).

Art. 47. A pena de destituição produz os seguintes efeitos:

- a) Perda do posto, honras militares e condecorações;
- b) Perda do tempo de serviço anterior com inabilitação para voltar ao serviço militar em qualquer posto ou emprego.

Art. 48. A pena de prisão simples por mais de dois anos, a que for condenado o oficial, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

§ 1º O oficial general condenado a prisão simples por um a dois anos será reformado.

§ 2º Todo oficial, efetivo ou honorário, que for condenado, por crime comum, a pena de prisão celular por mais de dois anos, será excluído da Armada com todos os efeitos da pena de destituição, como se nela incorresse.

§ 3º Durante o cumprimento das penas civis ou militares não será contada antiguidade ao condenado para nenhum efeito de direito.

Art. 49. A pena de prisão com trabalho por seis anos, a que for condenada a praça de pret, importará a expulsão do serviço com inabilitação para outro qualquer da Armada ou do Exército.

Parágrafo único. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados, importará, desde logo, o rebaixamento à última classe do corpo a que pertencer.

Art. 50. A pena de demissão privará o condenado do posto, ou emprego, que efetivamente ocupar e de todas as vantagens inerentes aos mesmos, exceto o montepio.

Art. 51. A pena de privação de comando inibirá o condenado de exercer qualquer comando em terra, ou no mar, pelo tempo que a sentença declarar.

Art. 52. A pena de reforma sujeitará o condenado a deixar a efetividade do serviço no posto, ou emprego que ocupar, percebendo metade do soldo que teria se a reforma não fosse forçada.

Art. 53. Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual, todavia será computada na pena legal pelo juiz, ou tribunal de julgamento.

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbítrio.

Art. 55. Nos casos em que este Código não impõe pena determinada e fixa somente o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três graus na pena, sendo o grão médio compreendido entre os extremos máximo e mínimo, com atenção às circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais serão aplicadas observando-se as regras seguintes:

§ 1º No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes que se compensem, ou na ausência de umas e outras, a pena será aplicada no médio.

§ 2º Na preponderância das agravantes, a pena será imposta entre os grãos médio e máximo, e na das atenuantes, entre o médio e o mínimo.

§ 3º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias agravantes, sem nenhuma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no

mínimo se for acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes, sem nenhuma agravante.

Art. 56. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 57. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Parágrafo único. Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa ou cumplicidade a imediata.

Art. 58. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou a maior, se forem da mesma natureza.

§ 1º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-á unicamente, no grau máximo, a pena de um só dos crimes, com aumento da sexta parte.

§ 2º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grau máximo.

§ 3º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade, a que o criminoso for condenado, exceder a 30 anos, se haverá todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 59. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena.

Art. 60. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais.

Parágrafo único. Se a enfermidade se manifestar depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 61. A obrigação de indemnizar o dano é solidaria, havendo mais de um condenado pelo mesmo crime.

TÍTULO VI

Da extinção da ação penal e da condenação

Art. 62. A ação penal extingue-se:

1º Pela morte do criminoso;

2º Por anistia do Congresso;

3º Pela prescrição.

Art. 63. A condenação extingue-se por estas mesmas causas, e mais:

1º Pelo cumprimento da sentença;

2º Por indulto do Congresso;

3º Por indulto do Presidente da República;

4º Pela reabilitação.

Art. 64. O indulto de graça faz cessar as incapacidades pronunciadas pela condenação, mas não exime o agraciado de satisfazer o dano.

Art. 65. A prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação, excetuadas as limitações seguintes:

Prescreve em dez anos a ação por crime a que este Código impuser a pena de destituição;

Em oito, por crime a que impuser a pena de demissão;

Em seis, por crime a que impuser a pena de reforma;

Em dois, por crime a que impuser a pena de privação do comando.

Art. 66. A prescrição da ação começa a correr do dia em que foi praticado o crime. Interrompe-se pela sentença do tribunal que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento e pela reincidência.

Art. 67. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença. Interrompe-se pela prisão do condenado e pela reincidência.

Art. 68. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Parágrafo único. A mesma regra se observará em relação à prescrição da ação.

Art. 69. A prescrição, embora não alegada, deve ser pronunciada ex-ofício.

Art. 70. Não prescrevem a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso tiver já completado a idade de 50 anos.

Art. 71. A condenação pelos crimes que este Código pune com pena de morte, prescreve em 30 anos sendo acompanhada da degradação, e sem ela em 25 anos.

Art. 72. Prescrevem:

Em oito anos, a condenação que impuser pena de prisão com trabalho até três anos;

Em 10, a que impuser pena da mesma natureza até seis anos;

Em 15, a que impuser pena da mesma natureza até 10 anos;

Em 20, a que impuser pena da mesma natureza por mais de 10 anos.

Parágrafo único. A condenação à pena de prisão simples imposta aos oficiais de patente em virtude de conversão efetuada nos termos do art. 43, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

Art. 73. A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória.

§ 1º A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2º A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação.

A Nação é responsável pela indemnização.

LIVRO II Dos crimes em espécie

TÍTULO I Dos crimes contra a pátria

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE, INDEPENDÊNCIA E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 74. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que tentar diretamente, ou por factos, sujeitar o território da República, ou parte dele ao domínio estrangeiro, quebrantar ou enfraquecer sua independência e integridade:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a quinze anos.

Art. 75. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que:

1º abandonar ou entregar ao inimigo qualquer fracção do território da República, ou coisa pertencente ao seu domínio ou posse, dispondo de suficientes meios de resistência;

2º auxiliar alguma, nação a fazer guerra, ou cometer hostilidades contra a República, fornecendo-lhe gente, dinheiro, armas, munições ou meios de transporte;

3º revelar ao inimigo, ou a seus agentes, segredos políticos e militares concernentes à segurança e integridade da Pátria; comunicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, forças navais, fortificações e operações militares; o santo e a senha;

4º Tomar armas contra a Nação, debaixo da bandeira inimiga:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o prisioneiro de guerra que, tendo faltado à sua palavra, for encontrado com as armas na mão.

Art. 76. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, voluntariamente, continuar no serviço militar de governo estrangeiro, para que tenha sido anteriormente licenciado, sabendo que o mesmo governo rompeu hostilidades contra a República, ou ameaça praticá-las:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a quinze anos.

Art. 77. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, diretamente e por factos, provocar uma nação a declarar guerra à República:

§ 1º Se da provocação não resultar declaração de guerra, ou se esta, posto que declarada, não tiver seguimento:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos;

§ 2º Se da provocação resultar declaração de guerra, e esta tiver seguimento:

Pena – de prisão com trabalho por cinco a quinze anos.

Art. 78. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que em público, diante da guarnição ou de força reunida, destruir ou ultrajar, por menos preço ou vilipendio, a bandeira nacional ou qualquer outro símbolo ou emblema da nacionalidade:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá àquele que em público, diante da guarnição ou de força reunida, despojar-se de suas condecorações, insígnias ou distintivos, por menos preço ou vilipendio.

CAPÍTULO II ESPIONAGEM E ALICIAÇÃO

Art. 79. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou a ele estranho, militar ou não, que:

1º Introduzir-se, disfarçada ou furtivamente, por entre navios da Armada ou comboiados, penetrar neles, nos arsenais e estabelecimentos da marinha para colher notícias, documentos ou informações proveitosas ao inimigo, ou que possam prejudicar as operações militares ou a segurança dos navios, comboios e estabelecimentos da marinha;

2º Der asilo, agasalho, ou auxílio a espiões e emissários do inimigo, sabendo que o são, e facilitar-lhes, quando presos, a evasão ou fugido;

3º Seduzir as praças ao serviço da marinha de guerra para se passarem para o inimigo; facilitar-lhes meios de evasão com esse intuito, ou alistar marinheiros para o inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Se o crime for cometido por paisano:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Art. 80. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra ou a ele estranho que seduzir as praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

CAPÍTULO III TRAIÇÃO E COVARDIA

Art. 81. Todo comandante de força, ou navio da Armada, que:

1º Mandar, em combate, arriar a bandeira nacional; render-se ao inimigo, ou entregar-lhe o navio, provisões de guerra ou munições, sem ter esgotado os meios de defesa e resistência;

2º Deixar de atacar o inimigo, igual ou inferior em força; de socorrer algum navio nacional ou aliado, perseguido ou empenhado em combate; de destruir um comboio inimigo, a não ser impedido por instruções especiais ou motivos graves;

3º Suspender, sem ser constrangido a isso por força superior ou razões legítimas, a perseguição de navio inimigo em retirada;

4º Abandonar o comando do navio ou posto;

5º Separar-se, propositalmente, do seu chefe em presença do inimigo, e, em caso de separação forçada, não empregar os meios para reunir-se prontamente à força a que pertencer;

6º Não conservar o seu navio no posto de combate que lhe for designado; deixar de tomar parte ativa na ação ou de auxiliar os navios que nela estiverem empenhados, e de preferência os que içarem insígnias de comando, salvo força maior;

7º Separar, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças;

8º Perder, propositalmente, algum navio ou embarcação da Armada, ou ocasionar sua apreensão;

9º Abandonar, propositalmente, o comboio de que for escoltado:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 82. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que:

1º Arriar, sem ordem do comandante, a bandeira nacional durante o combate; fizer cessar o fogo, ou der voz de rendição;

2º Entrar em conspiração com o fim de forçar o comandante a arriar a bandeira nacional, suspender hostilidades, fazer cessar o fogo, ou render-se ao inimigo;

3º Concorrer, propositalmente, para perda ou apreensão de algum navio da Armada;

4º Separar-se, propositalmente, do comandante da força, ou concorrer para a separação, em presença do inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por indivíduo estranho ao serviço militar:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Art. 83. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra ou embarcado que, propositalmente, produzir avaria grave nas caldeiras, machinhas motoras ou especiais, ou causar qualquer danificação que possa prejudicar a eficiência do navio:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

Art. 84. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que oferecer-se, voluntariamente, para pilotar algum navio inimigo, salvo se este, achando-se em perigo, implorar socorro:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por prático brasileiro ou indivíduo estranho ao serviço da marinha de guerra:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Art. 85. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que:

1º Não acudir ao seu lugar, ou posto de combate, ou, durante este, acobardar-se;

2º Pretextar lesão corporal ou enfermidade; provocar algum acidente para esquivar-se de entrar em combate, ou eximir-se de serviço ou comissão de que possa resultar perigo;

3º Procurar subterfúgios, ou exagerar perigo para não cumprir comissão arriscada, ou presumida tal, de que for encarregado;

4º Espalhar, em tempo de guerra, ou em presença do inimigo, notícias aterradoras que prejudiquem o ânimo das guarnições;

Se for o crime cometido por oficial:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por dezoito meses, no médio; e por um ano, no mínimo;

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 86. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, sendo incumbido de fazer um reconhecimento ou outro serviço de guerra, prestar, propositalmente, informações falsas ou inexatas:

Se o criminoso for oficial:

Pena - de destituição;

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

TÍTULO II Dos crimes contra a segurança interna da República

CAPÍTULO I CONSPIRAÇÃO E SEDIÇÃO

Art. 87. É crime de conspiração concertarem-se mais de vinte pessoas ao serviço da marinha de guerra para:

1º Tentar, diretamente e por factos, destruir a integridade nacional;

2º Tentar, diretamente e por factos, mudar, por meios violentos, a constituição da República e a forma de governo por ela estabelecida;

3º Tentar, diretamente e por factos, a separação de algum dos Estados da União, ou a incorporação de todo, ou parte do território de um Estado a outro;

4º Opor-se, diretamente e por factos, à reunião do Congresso e das Assembleias Legislativas dos Estados;

5º Opor-se, diretamente e por factos, ao livre exercício das atribuições constitucionais dos poderes legislativo, executivo e judiciária da União ou dos Estados, ou influir, por ameaças ou violências, nas suas deliberações:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por dos a seis anos; aos demais corréus, por um a dos anos.

Art. 88. Se os conspiradores desistirem de seu projeto, antes de ter sido descoberto ou manifestado, por algum ato exterior, deixará de existir a conspiração e por ela se não procederá criminalmente.

Art. 89. Qualquer dos conspiradores que desistir de seu projeto, antes de ter sido este descoberto, não será punido pelo crime de conspiração, embora continue ela entre os outros.

Art. 90. Constituem crime de sedição o ajuntamento de mais de cinco indivíduos ao serviço da marinha, de guerra ou mercante, protegida ou em comboio, embora nem todos se apresentem armados para, com arruído ou ameaças: 1º, obstar à posse e exercício de qualquer autoridade civil ou militar; 2º, exercer ato de violência, ou adio contra algum funcionário público; 3º, impedir a execução de atos emanados de autoridade competente; 4º, constranger ou perturbar qualquer autoridade, funcionário, assembla política ou corporação administrativa no exercício de suas funções:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por um a três anos; e aos demais coros, por seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fim sedicioso for conseguido:

Pena dobrada.

Art. 91. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, retirando-se voluntariamente, ou obedecendo à admoestação da autoridade.

Art. 92. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, provocado, excitado ou dirigido a conspiração ou sedição.

CAPÍTULO II REVOLTA, MOTIM E INSUBORDINAÇÃO

Art. 93. Serão considerados em estado de revolta, ou motim, os indivíduos ao serviço da marinha de guerra que, reunidos em número de quatro, pelo menos, e armados:

1º Recusarem, à primeira intimação recebida, obedecer à ordem de seu superior;

2º Praticarem violências, fazendo ou não uso das armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, à voz do seu superior;

3º Maquinarem contra a autoridade do comandante, ou segurança do navio;

4º Fugirem, desobedecendo à intimação para voltarem a seu posto;

5º Procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na ocasião ou absterem-se propositalmente de as executar:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta anos; aos demais coros, de prisão com trabalho por dos a oito anos.

Se qualquer destes crimes for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 94. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que recusar obedecer às ordens ou signas de seus superiores com relação ao serviço:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Se a insubordinação for cometida em presença do inimigo ou em águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 95. É lícito, porém, representar com reverencia acerca da ordem recebida, quando houver motivo para discretamente duvidar-se de sua legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente receitar grave mal; devendo, não obstante, cumpri-la, se o superior insistir.

Art. 96. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que agredir fisicamente seu superior, ou atentar contra sua vida:

1º Se da agressão resultar a morte:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

2º Se alguma lesão corporal das especificadas no art. 152 §§ 1º e 2º:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez anos;

3º Se alguma lesão corporal das especificadas no preambulo do mesmo artigo:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime especificado no número 1 for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas:

Penas - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 97. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que desacatar seu superior por palavras, escritos, gestos ou ameaças:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a um ano.

Art. 98. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que acometer, à mão armada, oficial de quarto ou de serviço, sentinela, vigia ou plantão:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Sendo o crime cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no máximo.

§ 1º Se a agressão for cometida, sem estar armado:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

§ 2º Na pena do parágrafo precedente incorrerá o indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou a ele estranho, que atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navais ou navios da Armada por lugares defesos.

Art. 99. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que ofender, por palavras ou gestos, oficial de quarto ou do serviço, sentinelas, vigia ou plantão:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 100. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discutir ato do seu superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por três meses a dois anos; e aos demais coros, de prisão com trabalho por um a seis meses.

CAPÍTULO III RESISTÊNCIA E TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS

Art. 101. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que se opuser, com violência ou ameaças, à execução de ordens legais, emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja diretamente contra a autoridade, quer contra seus subalternos:

§ 1º Se, em virtude da oposição, a diligência deixar de efetuar-se, ou efetuar-se sofrendo o executor, da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

§ 2º Se a diligência efetuar-se, não obstante a oposição, sem que sofra o executor, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 102. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 103. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que tirar, ou tentar tirar, àquele que estiver legalmente preso, da mão ou poder da autoridade, seus subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante ou por estar condenado por sentença:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 104. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que acometer qualquer prisão, com força, e constranger os carcereiros ou guardas a facilitarem a fugida dos presos:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Parágrafo único. Se se verificar a fugida:

Pena - a mesma, com aumento da quarta parte.

Art. 105. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que fizer arrombamento nas prisões por onde o preso fuja ou possa fugir; ou para esse fim praticar escalada ou usar de chaves falsas:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 106. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que facilitar a fugida do preso por meios astuciosos; ou consentir na fugida do preso, confiado à sua guarda ou condução:

Pena - de prisão com trabalho por dos meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o que deixar evadir os prisioneiros de guerra ou facilitar-lhes meios para esse fim.

Art. 107. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, estando preso preventivamente ou em cumprimento de sentença, fugir arrombando a prisão, ou praticando qualquer outra violência contra pessoa ou causa:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

TÍTULO III Usurpação, excesso ou abuso de autoridade militar

CAPÍTULO I USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE MILITAR

Art. 108. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que arrogar-se ou exercer, sem autoridade legal ou ordem do Governo, comando de navio, força, ou qualquer estabelecimento da marinha:

Pena - de prisão com trabalho por dos a oito anos.

Art. 109. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que conservar reunida qualquer força, depois de receber ordem para dispersá-la ou desarmá-la:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 110. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que conservar comando, legitimamente assumido, depois que receber ordem do Governo ou superior legítimo para o largar, ou entregar ao substituto legal:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 111. Todo comandante de força ou navio que:

1º Dirigir ou ordenar um ataque à mão armada, sem provocação, ordem ou autorização, contra navios, força ou súbditos de qualquer potência aliada, ou neutra;

2º Prolongar as hostilidades, depois de ter recebido comunicação oficial de se haver celebrado a paz, ou ter sido ajustado armistício;

3º Entrar jurisdicionalmente em águas ou território de país estrangeiro, sem autoridade legítima;

4º Levantar, embora em país inimigo, sem autorização, ou excedendo os seus limites, imposições de guerra ou contribuições forçadas:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez anos.

Art. 112. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que expedir ordem, ou fizer requisição ou exigência ilegal:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por seis meses, no médio; e de privação do comando por seis meses, no mínimo.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o que, sem necessidade, fizer uso das armas ou ordenar o uso delas por ocasião de algum tumulto ou desordem civil ou militar, sem precederem as intimações legais.

Art. 113. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar o inferior; ofendendo-o por palavras, por atos eu por escrito:

Pena - a oficial em comando, privação deste por um a dois meses;

Fora dele - pena de prisão com trabalho por quinze dias a um mês.

Art. 114. Praticar vias de facto contra o inferior:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Se da lesão resultar morte:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a vinte anos.

§ 2º Se alguma das lesões especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - a estabelecida neles, conforme o caso.

CAPÍTULO II

USO INDEVIDO DE CONDECORAÇÕES, INSÍGNIAS E DISTINTIVOS

Art. 115. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que usar de uniformes, insígnias, condecorações ou títulos a que não tenha direito:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

TÍTULO IV

Dos crimes contra a honra e o dever militar

CAPÍTULO I

INSUBMISSÃO E DESERÇÃO

Art. 116. É considerado insubmisso:

1º O indivíduo sorteado ou designado para o serviço da Armada, o voluntario e o engajado que deixarem, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo que lhes for marcado;

2º O designado que, voluntariamente, criar para si um impedimento físico, temporário ou permanente, que o inabilite para o serviço da Armada;

3º O designado que simular defeito, ou usar de fraude ou artifício, com o fim de isentar-se do serviço da Armada;

4º O designado, ou voluntario, que, tendo dado um substituto na forma da lei, o substituir por outro;

5º O indivíduo que consentir na substituição e o que se tiver prestado a ser substituído:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas àquele que der asilo, ou transporte ao insubmisso, ou tomá-lo a seu serviço, sabendo que o é.

Art. 117. É considerado desertor:

1º Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquele em que terminar a licença;

2º O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver ciência de haver sido cassada ou revogada a licença;

3º O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quarteis e estabelecimentos da marinha onde servir;

4º O que, sem causa justificada, comunicada incontinenti, não se achar a bordo, ou no lugar onde sua presença se torne necessária em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou comissão ordenada;

5º O que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se à autoridade competente seis meses depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo;

6º O que não se apresentar logo depois de ter cumprido sentença condenatória;

7º O que tomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exército, antes de haver obtido baixa;

8º O que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a seis anos.

Parágrafo único. Se a deserção for para o inimigo, ou efetuar-se na presença dele:

Pena - de morte.

Art. 118. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da Nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

Art. 119. A praça de pret, ou seu assemelhado, que reincidir em deserção, será expulsa, com inabilitação para qualquer emprego público remunerado, depois de cumprida a pena, com tanto que esta atinja a seis anos.

Art. 120. Todo àquele que, embora estranho ao serviço da Armada, subornar ou aliciar as praças para que desertem; der asilo ou transporte a deserto, sabendo que o é:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 121. Aos reformados e inválidos, que se acharem em serviço ativo, serão extensivas as disposições deste capítulo em tudo que lhes possa ser aplicável.

CAPÍTULO II ABANDONO DO POSTO

Art. 122. Todo comandante de navio que, tendo de abandoná-lo em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, ou outro perigo igual, não for o último a sair de bordo, ou não se conservar entre os seus comandados para os proteger e bem assim os interesses da Nação:

Pena - de destituição, no grau máximo; de demissão, no médio; e de prisão com trabalho por um ano, no mínimo.

Art. 123. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe ou outro perigo iminente, abandonar o navio ou afastar-se do seu posto:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 124. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que abandonar seu posto antes de ser rendido, ou de haver concluído o serviço de que houver sido encarregado:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Parágrafo único. Se o abandono do posto tiver lugar em presença do inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

CAPÍTULO III INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR MARÍTIMO

Art. 125. Todo comandante de força ou navio que perder, ou for causa de perder-se qualquer navio da Armada:

Se por negligência: - pena de destituição;

Se por imperícia: - pena de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e de privação de comando por dos anos, no mínimo.

Parágrafo único. Se o mesmo crime for cometido por outrem que não o comandante:

Se por oficial, e o crime for cometido por negligência: - pena de demissão;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por um a dos anos;

Se por praça: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 126. Todo comandante de força, ou navio, que der causa a que algum navio se separe do seu chefe, ou de qualquer modo concorrer para este resultado:

Se por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por um ano.

Parágrafo único. Se o mesmo crime for cometido por outrem:

Se por oficial e por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por três a seis meses;

Se por praça: - a mesma pena, conforme o caso.

Art. 127. Todo comandante de força ou navio que:

1º Recusar, sem causa justificada, socorrer navio de nação amiga ou inimiga, que implorar auxílio, estando em perigo;

2º Deixar de tomar em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo igual, as providências adequadas às circunstâncias para salvar o navio ou evitar a sua perda total:

Se por negligência: - pena de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e de privação de comando por dos anos, no mínimo;

Se por imperícia: - pena de privação do comando por um ano.

Art. 128. Todo comandante de força ou navio que:

1º Deixar de desempenhar a comissão, ou serviço, de que houver sido encarregado;

2º Deixar de manter a força sob seu comando em estado de maior eficiência com relação aos meios de que puder dispor;

Se por negligência: - pena de privação do comando por um ano;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por seis meses.

Art. 129. Todo comandante de força ou navio, que, propositalmente, deixar de cumprir as ordens recebidas:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

§ 1º Se em consequência do não cumprimento das ordens malograr-se a comissão:

Pena - de destituição, no grau máximo; de demissão, no médio; e de privação de comando por dos anos, no mínimo.

§ 2º Se a comissão malograda tiver referência à guerra ou a suas operações:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 130. Se o crime especificado no artigo precedente for cometido por outrem que não o comandante:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

§ 1º Se em consequência do não cumprimento das ordens malograr-se a comissão:

Sendo oficial:

Pena - de destituição, no grau máximo; de demissão, no médio; e de prisão com trabalho por um ano, no mínimo;

Sendo praça:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

§ 2º Se a comissão malograda tiver referência à guerra ou às suas operações:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 131. Todo comandante de força, navio ou quarto que:

1º Deixar-se surpreender pelo inimigo;

2º Deixar de prover-se oportunamente de viveres, munições, armamento, e aprestos necessários, para execução de ordens recebidas, ficando por isso na impossibilidade de atacar o inimigo, resistir-lhe ou empenhar-se em uma operação de guerra;

3º Separar-se do comboio de que for escoltado;

Nos dos primeiros casos:

Se por negligência: - pena de destituição;

Se por imperícia: - pena de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e de privação de comando por dois anos, no mínimo;

No terceiro caso:

Se por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por um ano.

Art. 132. Todo comandante, oficial de quarto, ou outro indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que, por negligência, ou imperícia, for causa de incêndio, alagamento, colisão, encalhe ou avaria grave de algum navio da Armada:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 133. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, estando de quarto, vigia, sentinela, plantão, ao prumo, às amarras, ás machinhas, ao governo, de ronda fora do navio, ou em qualquer serviço especial, deixar-se surpreender pelo sono ou for encontrado dormindo:

Pena - de prisão com trabalho por dos meses a um ano.

Se em presença do inimigo:

Pena - dobrada.

Art. 134. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que violar a correspondência que lhe tiver sido confiada para entregar; abrir ofício ou outro papel que não lhe tenha sido endereçado; ou tendo-lhe sido endereçado, abri-lo antes de certo tempo e determinada ocasião para conhecer o seu conteúdo:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Se o crime for cometido em tempo de guerra:

Sendo o criminoso oficial:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e por seis meses, no mínimo;

Não o sendo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 135. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair ou apoderar-se, com violência ou fraude, de correspondência, ofício, ordem ou qualquer papel confiado a outrem e que não lhe tenha sido endereçado:

Pena - de prisão com trabalho por um a três anos.

Se o crime for cometido em tempo de guerra:

Sendo oficial:

Pena - de destituição;

Sendo praça:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

CAPÍTULO IV DESAFIO E AMEAÇAS

Art. 136. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que desafiar outro para duelo, por motivo particular ou que tenha relação com o serviço militar, embora o desafio não seja aceito:

Pena - de prisão com trabalho por um a três meses.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o que aceitar o desafio.

Art. 137. Se do duelo resultar a morte de algum dos combatentes:

Pena - a do art. 150 § 1º.

§ 1º Se alguma lesão corporal simples:

Pena - a do preambulo do art. 152.

§ 2º Se alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º desse artigo:

Penas - as cominadas neles.

§ 3º Se do duelo não resultar nenhum mal aos combatentes:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Art. 138. Serão considerados cúmplices os que assistirem ao duelo como padrinhos.

Art. 139. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que desacreditar publicamente, ou expuser a desprezo público, o provocado que recusar aceitar o duelo, ou por qualquer destes meios o constranger a aceitá-lo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 140. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que protestar ou prometer por escrito, assignado ou anônimo, ou verbalmente, fazer a outro um mal que constitua crime:

Sendo as ameaças feitas em público:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Sendo as ameaças feitas diante da guarnição ou de força reunida, ou em presença do inimigo:

Ao oficial:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e por seis meses, no mínimo.

Ao que não o for:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

CAPÍTULO V DAS PUBLICAÇÕES PROIBIDAS E DA DIFAMAÇÃO

Art. 141. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que publicar, sem licença, ato ou documento oficial; discutir, pela imprensa, ato do seu superior ou assumpto atinente à disciplina militar; criticar qualquer resolução do Governo:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o que altercar, pela imprensa, com outro militar.

Art. 142. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que atribuir a outro falsamente, por palavra ou escrito, facto que a lei tenha qualificado crime, ou que imputar a outro, presente ou ausente, em reunião pública ou por qualquer meio de publicidade, factos contrários à honra, ao brio e a deveres militares:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Fica isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa dele resultante for privativo de determinadas pessoas.

Art. 143. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que atribuir a outros vícios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que o possam expor à desconsideração pública ou à da classe, ou injuriá-lo por palavras, gestos ou sinais reputados insultantes na opinião pública:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Parágrafo único. É vedada a prova da verdade do facto imputado à pessoa ofendida, salvo se esta o permitir ou o facto referir-se ao exercício de suas funções ou por ele tiver sido já condenado.

CAPÍTULO VI DO FALSO TESTEMUNHO E DA DENÚNCIA FALSA

Art. 144. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, tendo de comparecer perante os tribunais militares da marinha, na qualidade de

testemunha, perito, intérprete ou informante, prestar, sob juramento ou afirmação, depoimento ou informação falsa, verbalmente ou por escrito:

§ 1º Se para absolvição do acusado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 2º Se para sua condenação:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

§ 3º Se para condenação em pena capital:

Pena - de prisão com trabalho por dez a vinte anos.

§ 4º Nas mesmas penas incorrerá àquele que intimidar ou subornar testemunha, intérprete, perito ou informante.

Art. 145. Não terá lugar a imposição de pena se a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juízo, verbas ou escritas, retratar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 146. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que, de má fé, mover contra outro denuncia por crime da competência dos tribunais militares da marinha, sabendo ser falso o facto denunciado:

Pena - a do crime imputado.

CAPÍTULO VII IRREGULARIDADE DE CONDUTA

Art. 147. Todo oficial que for convencido de incontinência pública ou escandalosa, de vícios ou jogos proibidos, ou de se haver com ineptidão notória ou desídia habitual:

Pena - ao oficial de patente - reforma no posto; ao que não o for - demissão.

Parágrafo único. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, for encontrado em estado de embriaguez, ou apresentar-se nesse estado para prestá-lo:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

TÍTULO V Dos crimes contra a honestidade e os bons costumes

CAPÍTULO I LIBIDINAGEM

Art. 148. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que atentar contra a honestidade de pessoa de um ou outro sexo por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas, ou por depravação moral, ou por inversão de instinto sexual:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá àquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela, ou contra ela, atos de libidinagem ou contra a natureza.

Art. 149. Presume-se cometido o crime com violência sendo a pessoa ofendida menor de 16 anos, ou achando-se na impossibilidade de defender-se ou resistir, seja por enfermidade, seja por causa que accidentalmente a prive do uso dos sentidos.

TÍTULO VI Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida

CAPÍTULO I HOMICÍDIO

Art. 150. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que matar outro com as circunstâncias agravantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º e 20º do art. 33, e § 1º do art. 35:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Se o crime for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Penas - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

§ 1º Se o homicídio não for revestido de alguma das circunstâncias referidas:

Pena - de prisão com trabalho por dez a vinte anos.

§ 2º Se a morte resultar, não da natureza e sede da lesão, e sim por ter o ofendido deixado de observar regímen médico-higiênico, reclamado pelo seu estado:

Pena - de prisão com trabalho por dos a dez anos.

Art. 151. Aquele que, por imprudência, negligência, ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de homicídio, será punido com prisão com trabalho por dos meses a dos anos.

CAPÍTULO II

LESÕES CORPORAIS

Art. 152. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que ofender fisicamente seu camarada, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Se da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

§ 2º Se resultar incomodo de saúde com inabilitação do paciente para o serviço ativo por mais de trinta dias:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 153. Aquele que por imprudência, negligência ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de alguma lesão corporal, será punido com prisão com trabalho por um a três meses.

TÍTULO VII Dos crimes contra a propriedade

CAPÍTULO I FURTO E ROUBO

Art. 154. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à Nação, ou a outro:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

Se o objeto do furto for de valor superior a 50\$000 e inferior a 100\$000:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 155. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, tendo recebido de alguém objeto pertencente à Fazenda Nacional, arrogar-se sobre ele domínio ou uso, que não lhe foi transferido, ou deixar de restituir algum objeto pertencente à Fazenda Nacional, que tiver achado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá àquele que desviar ou dissipar em prejuízo de outro coisa ou efeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado com a obrigação de restituir.

Art. 156. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à Nação ou a outro, fazendo violência à pessoa ou empregando força contra a coisa:

Pena - de prisão com trabalho por dos a oito anos.

Julgar-se-á violência feita à pessoa todas as vezes que por meio de lesões corporais, ameaças ou qualquer outro modo, se reduzir alguém a não poder defender seus bens, ou de outro, que estejam sob sua guarda.

Julgar-se-á violência feita à causa a destruição ou rompimento dos obstáculos à perpetração do crime.

Art. 157. Se, para se realizar o roubo, ou no ato de ser perpetrado, se cometer morte:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Se o crime for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Se resultar alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

Art. 158. Em iguais penas incorrerá o criminoso, se o roubo for cometido contra indivíduo enfermo, ferido, prisioneiro, naufrago, ou menor de 16 anos.

Art. 159. A tentativa, de roubo, quando se tiver realizado a violência, ainda que não se opere a subtração da coisa, será punida com as penas do crime, se dela resultar a morte de alguém, ou à pessoa ofendida alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152.

CAPÍTULO II INCÊNDIO, DANO E DESTRUIÇÃO

Art. 160. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que incendiar construção, concluída ou somente começada, depósitos, armazéns, arquivos, fortificações, arsenais, navios ou embarcações pertencentes à Nação, ainda que o fogo possa ser extinto logo depois de sua manifestação e sejam quais forem os estragos produzidos:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

§ 1º Em igual pena incorrerão os que destruírem, ou danificarem, as mesmas cousas por emprego de minas, torpedos, machinhas ou instrumentos explosivos.

§ 2º Se do incêndio, ou de qualquer dos meios precedentemente especificados, resultar morte, ou lesão corporal a alguma pessoa que, no momento do acidente, se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras:

No caso de morte:

Pena - de prisão com trabalho por seis a quinze anos;

No de alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por três a sete anos.

§ 3º Se qualquer dos crimes acima referidos for cometido por imprudência, negligência, imperícia ou inobservância de disposições regulamentares:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

§ 4º Se de qualquer deles, neste último caso, resultar a alguém morte, ou alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por dois meses a dois anos.

Art. 161. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que queimar, destruir ou lançar ao mar livros de registros, termos, atos originais da autoridade militar marítima e em geral quaisquer títulos, livros, papéis e documentos oficiais da administração da marinha:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 162. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, sem licença da autoridade competente, introduzir a bordo dos navios ou embarcações da Armada, ou nos estabelecimentos da marinha, matérias inflamáveis ou explosivas:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 163. Todo indivíduo no serviço da marinha de guerra que, só, ou em bandos de três ou mais, estragar armas, munições de guerra ou de boca, fardamentos; utensílios de navios, em geral, quaisquer efeitos pertencentes à Nação, estejam ou não recolhidos a depósitos; ou os acometer com o fim de saque e pilhagem:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Parágrafo único. Se para isso se praticar violência contra pessoa ou coisa:

Pena - a do art. 156.

Art. 164. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que lançar ao mar a roupa do seu uso, ou de companheiro, peças de fardamento, equipamento ou armamento, ou que os tornar imprestáveis para o fim a que são destinados:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 165. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que extraviar armas, munições de guerra ou navais, ou qualquer objeto pertencente à Nação:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

TÍTULO VIII

Dos crimes contra a ordem econômica e administrativa militar da marinha

CAPÍTULO I PECULATO, CORRUPÇÃO E INFIDELIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 166. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair, consumir, ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à Nação, confiados à sua guarda ou administração, ou à de outro sobre quem exerce fiscalização em razão de ofício, ou consentir, por qualquer modo, que outro se aproprie, indevidamente, desses bens, os extravie ou consuma em uso próprio ou alheio:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 167. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que emprestar dinheiro ou bens da Nação, ou fizer pagamentos antecipados sem autorização legítima:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 168. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que receber para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, em dinheiro ou utilidade, retribuição que não seja devida; ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar ato do ofício ou cargo, embora, de conformidade com a lei:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 169. Incorrerá em pena de demissão:

§ 1º Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que deixar-se corromper por influência, ou sugestão de alguém, para retardar, omitir ou

praticar atos contra os deveres do ofício ou cargo, ou para prover ou propor para emprego público alguém, embora tenha os requisitos legais;

§ 2º Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que exigir direta ou indiretamente, para si ou para outrem, ou consentir que outro exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer, em razão do ofício, ou comissão de que for encarregado, ou para cumprir dever do ofício ou cargo.

Art. 170. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, por ódio, contemplação, afeição ou por interesse seu ou de terceiro:

a) Deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções; dissimular ou tolerar os defeitos e crimes de seus subalternos e deixar de tornar efetiva a responsabilidade em que incorrerem;

b) Negar ou demorar a administração da justiça, infringir as leis do processo, funcionar como juiz em causa em que a lei o declare suspeito ou tenha sido legitimamente recusado ou dado por suspeito; julgar contra literal disposição de lei ou regulamento:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

§ 1º Se a prevaricação consistir em impor pena contra literal disposição de lei e o condenado a sofrer, o prevaricador terá a mesma pena que impuser.

Não a tendo sofrido o condenado, o prevaricador terá a pena imposta à tentativa do crime sobre que tiver recaído a condenação.

§ 2º Igual disposição se observará no caso de ser o ato praticado por peita ou suborno.

Art. 171. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que tomar parte, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou adjudicação de qualquer serviço administrativo sobre que deva informar, ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá àquele que houver para si, diretamente ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, propriedade ou efeitos, em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame dever intervir em razão do seu emprego ou função, ou entrar em especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou efeitos.

Art. 172. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, encarregado da arrecadação ou cobrança de rendas e contribuições devidas à Nação, que, diretamente ou indiretamente, exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. No caso de apropriar-se, para si ou para outrem, do que tiver exigido indevidamente:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 173. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra encarregado de cobrar impostos, direitos ou contribuições, que empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescritos na lei, ou lhes fizer injustas vexações:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Parágrafo único. Se, para esse fim, empregar força:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 174. O que der ou prometer peita ou suborno será punido com as mesmas penas impostas ao peitado ou subornado.

Art. 175. São nulos os atos em que intervier peita ou suborno.

CAPÍTULO II COMÉRCIO ILÍCITO

Art. 176. Todo indivíduo ao serviço ativo da marinha de guerra que exercer habitualmente a profissão do comércio:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Não se comprehende nesta proibição a faculdade de dar dinheiro a prêmio, ou ser acionista de companhias anônimas, ou em comandita, uma vez que não tome parte na administração ou gerencia das mesmas.

Art. 177. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que vender, empenhar, permitir, ou alienar, de qualquer modo, artigos de armamento, equipamento, ou quaisquer objetos pertencentes à Nação ou a outro:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a dos anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá àquele que receber em penhor ou adquirir, por qualquer modo, tais objetos, ou facilitar a alienação dos mesmos, tendo ciência de sua origem e procedência.

CAPÍTULO III FALSIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 178. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que:

1º Falsificar, por qualquer modo, mapas, relações, ferias, folhas de pagamento, livros, documentos ou papeis oficiais, ou fabricar qualquer papel ou assinatura falsa em matéria pertencente ao seu emprego;

2º Der informações falsas, verbas ou por escrito, ou praticar qualquer falsidade em matéria de administração militar, de que possa resultar mal à Nação ou a outro;

3º Falsificar selos, marcas ou cunhos destinados a autenticar atos ou documentos relativos ao serviço, ou distinguir objetos pertencentes à Nação;

4º Aplicar, dolosamente, selos, marcas ou cunhos verdadeiros em prejuízo da Nação ou de outro; apagar e fazer desaparecer os selos, marcas e cunhos aplicados a objetos pertencentes à Nação;

5º Fabricar papel falso ou alterar papel verdadeiro com ofensa do seu sentido:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 179. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que utilizar-se de baixa, licença, guia ou atestado, que lhe não pertença, embora verdadeiro; ou usar cientemente de papel falso, ou falsificado, como verdadeiro:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 180. Todo facultativo, ao serviço da marinha de guerra e no exercício de suas funções, que atestar, falsamente, enfermidade ou outra circunstância para isentar a pessoa, a quem referir-se o atestado, de serviço ou ônus públicos a que seja obrigado, ou para facilitar-lhe a aquisição ou gozo de alguma vantagem, favor ou direito:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Na mesma pena incorrerá àquele que alterar ou ocultar a verdade em qualquer exame oficial com o propósito de encobrir o crime ou favorecer o criminoso;

§ 2º Se, por efeito de atestado falso, uma pessoa de tão entendimento for recolhida a hospício de alienados, ou sofrer qualquer outro mal grave:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

Art. 181. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, em razão do ofício ou encargo especial:

1º Atestar falsamente a quantidade e a boa ou má qualidade dos gêneros, provisões ou materiais fornecidos;

2º substituir ou consentir que sejam substituídos gêneros sãos por outros deteriorados ou misturados uns com outros, ou receber gêneros falsificados ou deteriorados, sabendo que o são, como de boa qualidade:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Na mesma pena de prisão incorrerá o fornecedor que fizer entrega de gêneros deteriorados ou falsificados, iludindo a pessoa que os tiver de receber.

Art. 182. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que alterar, ou falsificar, substâncias destinadas à alimentação, ou cientemente as distribuir para consumo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 183. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, cientemente, fizer uso de medidas e pesos falsos ou falsificados:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

TÍTULO IX

Dos crimes cometidos por marinheiros mercantes nas suas relações com os navios da Armada

Art. 184. Todo capitão de navio mercante, comboiado ou não, que:

1º Der lugar à separação do comboio, deixando de observar as ordens recebidas;

2º Recusar socorro possível, quando solicitado, a navio ou embarcação da Armada ou comboiado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

Art. 185. Todo prático, ou piloto, que ocasionar perda, encalhe ou naufrágio de navio ou embarcação da Armada ou comboio:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

Art. 186. Todo prático, ou piloto, que abandonar o navio depois de se haver encarregado de conduzi-lo:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Se o facto acontecer em presença do inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Se na iminência de algum perigo:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 187. Todo prático que, tendo sido encarregado de pilotar algum navio da Armada, ou mercante comboiado, propositalmente perdê-lo, ou abandoná-lo:

No 1º caso, pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

No 2º caso, pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá todo capitão, ou mestre de navio comboiado e todo indivíduo embarcado, que, propositalmente, abandonar o navio ou concorrer para sua perda.

Art. 188. Todo capitão, mestre, ou praça de equipagem de um navio comboiado, que desobedecer aos sinais ou ordens escritas ou verbas do comandante do comboio:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. Se da desobediência resultar malogro da comissão ou maior dificuldade de êxito:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

LIVRO III Disposições gerais

Art. 189. Aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 190. Para os efeitos da aplicação das penas em que incorrerem, os aspirantes a guardas-marinha serão considerados como oficiais, e como praças de pret os indivíduos estranhos; ao serviço da marinha que não gozarem de privilégios militares.

Art. 191. São revogadas as disposições legislativas e regulamentares relativas à punição dos crimes militares marítimos. Excetuam-se as disposições especiais sobre o crime de pirataria.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1891.

Fortunato Foster Vidal.